

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.617, DE 2009

Susta os efeitos do Decreto nº 96.188, de 21 de junho de 1988, que cria, no Estado de Rondônia, a Floresta Nacional do Bom Futuro, com limites que especifica, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ERNANDES AMORIM

**Relator:** Deputado WANDENKOLK GONÇALVES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.617, de 2009, visa sustar os efeitos do Decreto nº 96.188 de 21 de junho de 1988, que “cria, no Estado de Rondônia, a Floresta Nacional do Bom Futuro, com limites que especifica, e dá outras providências”.

O autor justifica a proposição argumentando que a Floresta Nacional do Bom Futuro foi criada quando da vigência do art. 5º do Código Florestal. Esse dispositivo previa a criação de florestas nacionais sem consulta pública e realização de estudos técnicos prévios. Assim, a Administração Pública criou a referida unidade de conservação de forma arbitrária, o que levou ao estabelecimento do caos na região. O autor afirma, ainda, que o ato presidencial é lesivo aos interesses socioeconômicos do Estado de Rondônia e a sua população.

A proposição foi aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do voto do Relator, Deputado Moreira Mendes. Naquela Comissão, o Deputado Nazareno Fonteles apresentou voto em separado, pela rejeição do projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

A Floresta Nacional do Bom Futuro foi criada pelo Decreto nº 96.188, de 21 de junho de 1988, com área estimada de 280.000 ha, abrangendo terras dos Municípios de Porto Velho e de Buritis. Na época, vigia o art. 5º do Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), segundo o qual:

Art. 5º O Poder Público criará:

.....

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Observa-se que Código Florestal não exigia nenhum tipo de estudo socioeconômico previamente à criação de unidades de conservação, o que ensejava diversos conflitos entre os órgãos responsáveis por sua gestão e as comunidades existentes nessas áreas.

Posteriormente, a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei do Snuc), revogou o art. 5º do Código Florestal e estabeleceu a norma geral, de que “a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade” (art. 22, § 2º).

Entretanto, as unidades de conservação criadas anteriormente à Lei do Snuc permanecem em situação de conflito, agravados pela carência de recursos dos órgãos gestores para regularização fundiária, relocação de populações residentes, elaboração do plano de manejo e outras atividades essenciais ao cumprimento de seus objetivos.

Na Floresta Nacional do Bom Futuro, tais problemas atingem escalas dramáticas. A área ocupada por centenas de famílias alcança 70.000 ha. Além da extração de madeira, há pastagem e plantações de café, cacau, mandioca, mamão e arroz. A cidade de Rio pardo, no interior da Floresta Nacional, conta com comércio, igrejas, escolas e posto de saúde.

Em 02 de junho de 2009, a Floresta Nacional do Bom Futuro foi objeto de Acordo entre a União, representada pelo Ministério do Meio Ambiente, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e o Estado de Rondônia. Segundo o acordo, a Floresta Nacional deverá ser desafetada e destinada à criação de uma Área de Proteção Ambiental estadual e de uma Floresta Estadual, cada uma delas com 70.000 ha, e de uma UC de proteção integral federal, com 132.898 ha.

Consideramos, no entanto, que a melhor solução para esse impasse é sustar o decreto que cria a Floresta Nacional do Bom Futuro, pois a desafetação da área constitui processo moroso. Além disso, a criação de novas unidades de conservação poderá perpetuar os conflitos, tendo em vista a carência de recursos dos órgãos públicos para bem implantar as unidades de conservação. Nesse caso, as comunidades locais correm o risco de continuar envolvidas num imbróglio, em situação de clandestinidade e sem dispor de ações públicas necessárias para uma vida digna.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.617/2009.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2009.

Deputado **WANDENKOLK GONÇALVES**

Relator